



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.002601/2008-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.252 – 1ª Turma Especial**
Data 14 de agosto de 2013
Assunto IRPF
Recorrente DOMICIANO JOSÉ AREDES NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencido o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre (Relator) que rejeitou a preliminar de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 219), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 44/48), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Anápolis-GO. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 44):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/10/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 30/10/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 30/10/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 25/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores
Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (sujeito à multa de ofício)	2904	4.520,60
Multa de Ofício (passível de redução)		3.390,45
Juros de Mora (calculado até 30/09/2008)		2.070,43
Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (sujeito à multa de mora)	0211	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)		0,00
Juros de Mora (calculado até 30/09/2008)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		9.981,48

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa de R\$19.560,00. Regularmente intimado, não atendeu à intimação. Enquadramento legal nos autos (fl. 46).

Dedução Indevida de Dependente. Glosa de R\$2.544,00, por falta de comprovação. Enquadramento legal nos autos (fl. 45).

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 01/02), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Paga pensão para suas filhas Maira Cristal Magalhães Neves e Rowena Carraca Neves, já antes de 2004. Os valores são, respectivamente, três salários mínimos e dois e meio salários mínimos, mais RS200,00 como contribuição escolar.

Elas são filhas de mães diferentes, que não podem assumir a parte econômica da criação e educação das filhas. Acredita que as mães podem comprovar a veracidade do que diz e a efetividade de sua contribuição.

A filha Rowena estuda em colégio particular.

A filha Maira Cristal, hoje com 19 anos, cursa a Faculdade de Gestão Ambiental em Rio Verde - GO.

Para manter o pagamento das pensões, carrega e administra dívidas bancárias e outras, que podem ser facilmente comprovadas por simples consulta aos Serviços de Proteção ao Crédito. Há anos administra crise financeira. Não existe um única propriedade ou quaisquer bens em seu nome.

Está inadimplente há anos, exatamente por esta questão. Não possui bens, não ganha e nunca ganhou o suficiente para querer ou precisar lesar o Fisco.

Se multado, será colocado diante de um impasse: ou pagar a multa e, ver consequências no dia a dia de suas filhas e ser preso por não pagar as pensões; ou continuar pagando as pensões e sofrer as consequências oriundas da Receita Federal.

Nem todo pagamento foi feito via banco. Entraram como pagamento das pensões, por exemplo, compras cujos comprovantes já se perderam. Essas compras foram feitas, principalmente, nos períodos de férias e início do período escolar.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis, na Declaração do Imposto de Renda, os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS.

São consideradas dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, somente as pessoas enquadradas na legislação como tal; excluem-se os beneficiários de pensão alimentícia judicial.

Cientificado em 28/04/2011 (Fls. 78), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 27/05/2011 (fls. 79 e 80), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator designado

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Embora o Ilustre Relator tenha se manifestado pela existência de prova de que os pagamentos efetuados à Maíra Cristal Magalhães Neves se deram em decorrência de acordo homologado judicialmente, observo que o documento anexado à fl. 84 deste processo digital, intitulado “TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA AÇÃO DE

ALIMENTOS”, encontra-se subscrito apenas por escrivão, o que, a meu ver, não o qualifica como “Acordo Homologado Judicialmente”.

Nada obstante, entendo que deva ser oportunizado ao Recorrente, em homenagem ao princípio da verdade material, a juntada de documento que comprove que o acordo foi homologado pelo Juiz da comarca em que celebrado o ajuste.

Nesse contexto, voto por converter o julgamento em diligência para que o Interessado seja intimado a apresentar certidão de inteiro teor atualizada do acordo homologado judicialmente que determinou o pagamento da pensão alimentícia à filha Maíra Cristal Magalhães Neves.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida